



UMA OBSERVAÇÃO PRAGMÁTICO-SISTÊMICA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA ATRAVÉS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

¹ Selmar José Maia
² Carlos Eduardo Alban

Resumo: A presente pesquisa busca, através de uma análise pragmático-sistêmica, investigar a relação dos movimentos sociais – em suas roupagens mais tradicionais e formas mais recentes de apresentação – com a busca e/ou denúncia de direitos na sociedade brasileira (de múltiplos contextos). Nesse sentido, procura-se trazer à tona uma reflexão sobre as formas de participação popular presentes nos regimes democráticos, bem como a posição que podem e/ou devem ocupar as organizações para a concretização de uma democracia mais efetiva e legítima.

Palavras-chave: democracia; participação popular; Teoria Sistêmica; movimentos sociais; efetivação de direitos.

AN PRAGMATIC SYSTEMIC OBSERVATION OF PARTICIPATORY DEMOCRACY THROUGH SOCIAL MOVEMENTS

Abstract: The present research seeks, through a pragmatic-systemic analysis, to investigate the relationship between social movements - in their most traditional sense and their more recent structures - and the realization of rights in Brazilian society (within its multiple contexts). In this sense, it is intended to present a reflection on the forms of popular participation present in democratic regimes, as well as the position that the organizations can and should occupy in order to reach a more effective and legitimate democracy.

Key-words: democracy; popular participation; Systems Theory; social movements; rights' realization.

1. INTRODUÇÃO

Antes de se adentrar ao tema proposto é preciso destacar que a questão da democracia é tema conhecido no mundo acadêmico, tendo em vista as inúmeras análises tratando sobre a importância do assunto para os Estados Democráticos de Direito. A Democracia é uma forma política eminentemente histórica devido ao questionamento que implica a necessidade do consenso social – algo que não significa necessariamente uma abordagem majoritarista – para

¹ Advogado. Doutorando em Direito e Sociedade pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha - FSG. Contato: selmarmaia.adv@gmail.com

² Doutorando e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Especialista em Direito Médico pela Universidade Católica de Salvador - UCSAL. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Contato: kadualban@hotmail.com



sua legitimação, o que pressupõe, nesse regime político, alguma forma de participação da sociedade.

Destarte, indaga-se se a forma brasileira de democracia dá legitimidade ao povo representado através das suas instituições. Nesse sentido, é importante destacarmos que a Carta Constitucional inovou ao trazer a possibilidade de apresentação de emendas populares que possibilitem o exercício da democracia de maneira direta, como é o caso do artigo quatorze da Constituição Federal Brasileira, que prevê os mecanismos específicos da iniciativa popular, da ação popular, do plebiscito e do referendo. Do mesmo modo, conta com a ação civil pública para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, por meio de instituições jurídicas, a exemplo do Ministério Público e da Defensoria Pública.

A finalidade desta pesquisa é analisar os movimentos sociais e sua relação com a busca e/ou denúncia de direitos na sociedade brasileira (de múltiplos contextos) a partir de uma base sistêmica. Dessa forma, o presente trabalho volta-se para uma reflexão sobre os regimes democráticos acerca da posição de que podem e/ou devem ocupar as organizações para a concretização de uma democracia menos etérea e mais *sentiente*. Destarte, fulcral expor que o tópico possui grande evidência atualmente, haja vista que a sociedade há tempos vem denunciando os direitos inalcançados, que em tese já são garantidos pela égide da Constituição de 1988.

2. UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE OS MOVIMENTOS SOCIAIS

É preciso salientar que os movimentos sociais surgem espontaneamente como um meio para combater diversas formas de repressão e desigualdade social. Nesse sentido, para Manuel Castells (2013), por exemplo, os movimentos possuem as suas raízes na injustiça de todas as sociedades, modificando apenas a causa de reivindicação, visto que são múltiplos os grupos sociais identitários que podem ser entendidos como participantes dessas mobilizações.

Ademais, as mobilizações³ recentes trouxeram novas indagações quanto aos direitos adquiridos até o presente momento e, por conseguinte, questionam-se os objetivos dos

³À guisa de exemplificação, cita-se os anos de 2013 e 2017 como mobilizações nacionais de grande vulto, todavia, destaca-se que nos anos de 2014, 2015 e 2016 também aconteceram vários eventos de protesto no país, a saber: ocupações de escolas por estudantes do Ensino Médio, ocupação de imóveis urbanos pelo Movimento



movimentos sociais na atualidade. Ou seja, não foi somente a pobreza, a falta de efetividade democrática ou a crise econômica que ocasionaram a rebelião multifacetada. Nesse sentido, indaga-se acerca das pautas que estão presentes no bojo das mobilizações, até pelo seu caráter socialmente heterogêneo. Contudo, tais mobilizações foram desencadeadas, basicamente, pela humilhação de quem está no poder para com as camadas subalternas, notadamente, nas decisões econômicas (CASTELL, 2013, p. 08).

De outro lado, Leonel Severo Rocha (2013) alerta que, no contexto contemporâneo, são colocados, diante da Teoria do Direito, inúmeros desafios, os quais muitas vezes não são adequadamente enfrentados pela dogmática jurídica tradicional, legitimando, portanto, a premência de um novo olhar sobre o direito e suas imbricações para toda a sociedade. Além do mais, atualmente, observa-se que os novos movimentos sociais envolvem-se em um caminho incerto e inseguro na tentativa de criar novas maneiras de convivência urbana. Logo, procuram ser protagonistas de sua própria história. Eis a importância de os movimentos sociais *irritarem* os sistemas funcionais, sobretudo, o político e o jurídico.

Os movimentos sociais são importantes tanto para os Estados Democráticos quanto para o aperfeiçoamento da Democracia, verifica-se que os movimentos não só decodificam, mas também codificam os problemas e conflitos a partir de comunicações em torno dos quais estão articulados (GOHN, 2017). Assim, ao possibilitar uma comunicação de múltiplos protagonistas, os movimentos sociais desenvolvem processos de intersubjetividade e constroem discursos comunicativos que poderão desencadear novos repertórios tendo o potencial para que sejam, inclusive, assumidos ou rechaçados pela própria sociedade.

Os movimentos nascem e representam parte da própria Democracia que permite irritar, denunciar e apontar para a necessidade de evolução da própria Democracia (GOHN, 2017). Dessa maneira, no momento em que denunciam, têm relação direta com a política e a Democracia. Dito de outro modo, “o contraste entre a promessa luminosa da democracia, de um lado, e a crua realidade da política, de outro – a excitação da potencial inclusão e a realidade da exclusão permanente” (JASPER, 2016, p. 10).

Em outras palavras, os movimentos sociais são necessários porque o dissenso é uma condição democrática. Acentuar diferenças torna-se pressuposto de regimes democráticos e,

dos Trabalhadores sem Teto, Primavera Feminista e ocupações de imóveis rurais por movimentos ligados à via campesina.



por conseguinte, do próprio sistema jurídico (SCHWARTZ, 2013). Portanto, de uma maneira mais simples: os movimentos podem ser definidos como um *vírus comunicacional necessário* para denunciar e reivindicar problemas sociais, apontar mudanças e requerer decisões democráticas.

Ademais, essa conquista histórica fez com que a questão do resgate de seu fundamento ganhasse novamente seu espaço de debate. Com efeito, cumpre ressaltar que esse aperfeiçoamento democrático coaduna-se ao pensamento de Claude Lefort (1991), ao afirmar que a democracia é a própria sociedade. Para Lefort (1991, p. 34), “a Democracia inaugura uma história na qual os homens estão à prova de uma indeterminação última quanto ao fundamento do Poder, da Lei e do Saber, e quanto ao fundamento da relação de um com o outro, sob todos os registros da vida social”. Por conseguinte, a Democracia nasce como uma experiência na qual o povo será colocado como soberano; entretanto, sua identidade estará sempre em constante discussão.

Na mesma senda, a importância de se reproduzir esse tipo de reflexão no Direito brasileiro pode ser justificada tendo em vista que as grandes transformações não se concretizam simplesmente com o surgimento de novos textos constitucionais. Assim, embora a Constituinte brasileira represente uma conquista para o Estado Democrático de Direito suas promessas não se efetivam pelo simples fato de encontrar respaldo em seu próprio bojo constitucional. Em outros termos, a participação popular tem o dever de reivindicar a concretização dos direitos prometidos pela Carta Maior. Até porque desde a promulgação da Constituinte até os dias atuais, os brasileiros lutam pela efetivação de direitos por ela assegurados, sobretudo, por intermédio do Judiciário (RODRIGUEZ, 2015).

Logo, é perceptível a necessidade de uma Democracia de *expressão*, que possibilite uma ligação direta e dinâmica entre instituições e sociedade. Até porque, as expressões “Democracia” e “Cidadania” existem *atomizadas* no cotidiano da vida social, como um anseio a ser resgatada pelas organizações cada vez mais burocratizadas (ROSANVALLON, 2015).

Assim, para Rosanvallon:

Los ciudadanos se sienten cada vez menos escuchados y representados por aquellos a quienes han elegido. La palabra que han hecho oíellas urnas se disuelve a continuación ellos recintos parlamentarios, en tanto que los gobernantes parecen afectados de sordera. La expresión ciudadana común y



corriente, por su lado, ya solo existe atomizada en las redes sociales, sutilmente manipulada por los intereses de los grupos de presión organizados o limitada en una palabra de protesta difusa. (ROSANVALLON, 2015, p. 255).

Por outro lado, pesquisadores como Maria da Glória Gohn e Breno Bingel (2012) chamam a atenção para a escolha das lentes analíticas, com enfoque para os recortes de pesquisa e os interesses acadêmicos como elementos que podem acabar obscurecendo o papel dos movimentos sociais. Para eles, os movimentos podem ser bastante úteis como atores sociais centrais, tanto nos processos dinâmicos de luta por mudança social, quanto como agentes capazes de estabelecer uma comunicação organizacional potencialmente eficaz.

Por sua vez, Castells (2013) destaca que é preciso apontar para a adaptação dos movimentos sociais às novas demandas das sociedades democráticas globalizadas, considerando que os movimentos sociais vêm tentando estabelecer uma comunicação de redundância e impacto quanto à necessidade de resgatar a Democracia sequestrada pelas instituições políticas e pelas camadas mais abastadas.

Essa descrença às instituições resulta numa negação aos meios tradicionais de representação no mundo social e virtual por parte do cidadão. Desse modo, constata-se que os movimentos sociais possuem um descontentamento em comum e, por conseguinte, tais insatisfações se expressam por meio do protesto, procurando combater uma estrutura que impera historicamente na sociedade gerando exclusão (CAPILONGO, 2012, p. 50).

Outrossim, conforme enfatiza Pierre Rosanvallon (2105), a primeira grande revolução democrática organizou-se em torno da conquista do sufrágio universal, de maneira que, nessa quadra da história, é necessário corrigir e modificar as falhas que alimentaram historicamente esse modelo de Democracia. É chegado o momento de aprimorar e evoluir os meios representativos tradicionais, bem como ampliar a representatividade dos eleitos, introduzindo elementos de democracia direta e participativa mais eficaz.

Para Rosanvallon:

Hoy hemos llegado al final del ciclo de esta exploración. Modificación de los modos electorales, mejora de la representación de los elegidos, implementación del principio de paridad, limitación de la acumulación de



mandatos, participación de los ciudadanos en la elección de los candidatos, introducción de elementos de democracia directa o participativa: lista de correctivos y paliativos está establecida desde hace tiempo. Estos tuvieron efectos positivos cuando se los llevó a la práctica. Y todavía queda mucho por hacer en este terreno para luchar contra las formas persistentes de confiscación de la expresión ciudadana [...], y el agravamiento del hecho de la mala representación (ROSANVALLON, 2015, p. 347).

Nesse sentido, construir um forte movimento social pró-democracia é uma tarefa necessária para toda sociedade que se depara com um ambiente político opressivo. Não obstante, é preciso atentar para o fato de que as ações dos novos movimentos sociais não estão dirigidas exclusivamente contra o Estado e, portanto, não podem ser identificadas como uma ação política pela conquista de poder, mas, sobretudo, porque, ao contrário de uma ação exclusiva de luta de classes, as reivindicações são direcionadas a qualquer adversário potencialmente ofensivo (SANTAELLA, 2014).

3. UMA ANÁLISE SISTÊMICA DA QUESTÃO A PARTIR DOS TRABALHOS DE NIKLAS LUHMANN

É certo que os sistemas democráticos modernos reforçam nossas expectativas sobre o modo como os governos devem se comportar e decidir (JASPER, 2016), mas então resta questionarmos: como a Teoria dos Sistemas observa os movimentos sociais? Luhmann é irônico ao chamar os movimentos sociais de cavalos selvagens, mas não para defini-los como patológicos. Aliás, de maneira oposta, o autor incorporara a noção de que os movimentos sociais são porta-bandeiras de pautas relevantes nas sociedades complexas, à medida que abarcam conflitos.

Nas palavras de Niklas Luhmann:

Es irrefutable que los movimientos de protesta de nuestros días no pueden compararse ni con los movimientos religiosos de reforma ni con los disturbios y rebeliones económicos del viejo mundo. Se percibe, también, claramente una diversión temática sobre todo en la segunda mitad de nuestro



siglo. Los así llamados “movimientos sociales” no encajan ya en los modelos de protesta del socialismo. No se refieren únicamente a las consecuencias de la industrialización y ya no tienen como objetivo único una mejor distribución del bienestar. Sus motivos y temas se han vuelto mucho más heterogéneos. (LUHMANN, 2006, p. 673).

Ao partir dessa premissa, Luhmann cirurgicamente aponta que os novos movimentos de protesto são oriundos da sociedade e, portanto, voltados para modificações de *déficits* da própria sociedade, ao passo que vão muito além de um discurso de classe.

Assim, categoricamente, Campilongo destaca que:

Afinal, a teoria dos sistemas, ambiciosa ao ponto de falar sobre tudo, não teria algo a dizer sobre os movimentos sociais? Claro que sim. Se o que ele diz é útil ou correto, evidentemente, está em discussão. Primeiramente, Luhmann reconhece a necessidade de se aplicar a teoria dos sistemas aos movimentos sociais. Depois, afirma também existir aparato conceitual disponível para que se trate dos movimentos sociais como sistema autopoéticos. [...] O desafio, portanto, reside em estabelecer vínculos entre os três âmbitos – teoria da sociedade, teoria do sistema jurídico e teoria sistêmica dos movimentos sociais (CAMPILONGO, 2012, p. 60-61).

Para o pesquisador, tanto a sociedade quanto o sistema jurídico e os movimentos sociais podem ser definidos como sistemas de comunicação, aos quais operam em critérios seletivos internos, bem como em situações de grande contingência e complexidade. (CAMPILONGO, 2012). De igual sorte, verifica-se que os movimentos são contestações “pós-materialistas”, com motivações de ordem simbólica e voltadas para a construção e reconhecimento de identidades coletivas (ALONSO, 2009).

Na visão de Celso Fernandes Campilongo (2012), os movimentos sociais podem ser divididos em pelo menos dois grandes grupos. Um deles que a Teoria dos Sistemas designa “movimento de protesto” busca distância da sociedade. Esses movimentos centram holofote num tema central aliado à orientação e direcionamento ao protesto, o que delimita e distingue o conjunto de comunicações que possam agregar valor comunicacional.



No segundo caso, os movimentos sociais são mais abrangentes e ainda restam pouco explorados pela Teoria dos Sistemas. Ademais, são denominados de “movimentos de desintegração”, que também objetivam a denúncia contra os sistemas de função, destacando limites e possibilidades. Eles apontam para denúncia e ampliação da Democracia, bem como o reforço de assimetrias que geram ou podem gerar exclusões e inclusões deficitárias. (CAMPILONGO, 2012).

De toda sorte, há algum consenso em praticamente todas as teorias: os movimentos sociais precisam de adeptos, de comunicação e visualização. Assim, observa-se que dentro do próprio protesto, há os movimentos com causas mais concretas e de longo prazo, com alianças sólidas e potencialmente influenciáveis e, por outro lado, movimentos que questionam o próprio sentido do protesto (ROCHA, 2016).

Na visão de Rocha e Martini (2016), os movimentos sociais atuais protestam analisando a sociedade com base nas consequências dos problemas sociais. O protesto vive da seleção de temas e adeptos. Os movimentos sociais não podem ser entendidos como sistema de organização e tampouco de interação. Por conseguinte, não são sistemas de organização porque não podem decidir, ainda que trabalhem com os motivos e objetivos da decisão. Apesar dessa necessidade de visualização e adeptos, nota-se que os movimentos sociais atuais contêm uma celeuma de pautas anêmicas de observação por parte da sociedade que raramente aparecem no parlamento.

Para Giancarlo Corsi (2016), a temática sobre a efetivação dos direitos humanos num sentido mais amplo tem sido uma bandeira notória dos novos movimentos de protesto em todo o mundo. Não se olvida da árdua missão para a execução de todos esses reclamos, entretanto a própria reivindicação aos órgãos mundiais incorpora uma *comunicação de denúncia social* de grande poder e relevância, já que esses assuntos não costumam ser apontados como prioridade pelo grande sistema social.

Por outro enfoque, fundamental observar que esse discurso de aversão não se incorpora *a priori*, ao passo que necessita de uma mensagem impactante que, simultaneamente, recrute seus seguidores e impressione seus adversários (LUHMANN, 2006). Luhmann destaca que:



Los nuevos movimientos de protesta no determinan sus metas partiendo de una crítica social que se especifica en el objeto, sino utilizan su tema para encontrar qué es lo que se podría criticar en la sociedad. Sólo en un sentido muy rudimentario se desarrolla una semántica propia que trata de cuidar y de imponer un uso distinto del idioma, por ejemplo, la semántica de la neo naturaleza del movimiento ecológico. Con esto la brecha entre el uso del idioma de los sistemas funcionales, y la semántica más cercana a la vida cotidiana de los movimientos de protesta, se agudiza de tal manera que la comunicación se debe orientar por temas que se ubican en un ámbito más concreto. Con toda razón los movimientos de protesta llegan a depender de los temas autoseleccionados. Pero estos temas tienen una dinámica propia que no forzosamente cumple con este requisito. (LUHMANN, 1992, p. 100).

Assim, se para a Teoria dos Sistemas, no Estado Democrático de Direito a Constituição seria um acoplamento estrutural (NEVES, 2008) e, portanto, o elo principal da modernidade para a operacionalização entre o Direito e a Política (ROCHA, 2012). A internet é uma possibilidade de acoplamento estrutural dos movimentos sociais para denunciar as lacunas da própria Constituição.

4. O PRIMADO DA COMUNICAÇÃO NOS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Seja como for, fato é que, ao longo da história, se verifica que os movimentos são os promotores da transformação das sociedades (CASTELLS, 2013). A comunicação social objetiva a própria integração e a desintegração social, pois as inclusões contêm relação direta com as exclusões. Portanto, analisar sua força de mudança bem como o processo de transformação tornou-se importante em todos os níveis da sociedade diferenciada.

Na atualidade, os movimentos sociais “alcançaram” as redes tecnológicas. Mesmo que isso não represente o fim da repressão aos atos de protesto dessa forma, tem-se a possibilidade de denúncia ao redor do mundo em questões de minutos (GOHN, 2012).



Ademais, observa-se que os movimentos se apropriam das redes como forma de acoplamento estrutural na tentativa de *irritar o sistema*.

Além disso, com os meios tecnológicos de comunicação, é possível a reivindicação de direitos nacionais e internacionais. Nesse sentido, os movimentos sociais ganharam força ao tirarem proveito das redes digitais móveis, ao passo que, noutros tempos, esses acontecimentos dependiam estritamente da ocupação dos prédios e das praças públicas, bloqueios de estradas e avenidas (SANTAELLA, 2014).

Verifica-se que a transformação social resulta da comunicação que envolve “a conexão entre redes neurais dos cérebros humanos estimuladas por sinais de um ambiente comunicacional formado por redes de comunicação. A tecnologia e a morfologia dessas redes (de comunicação) dão forma ao processo de mobilização e, assim, de mudança social” (CASTELLS, 2013). É de se notar, que as redes tecnológicas estão amplamente difundidas, o que possibilita uma contingência maior de adeptos.

Desse modo, as redes sociais digitais, podem oferecer uma possibilidade de organização amplamente desimpedida, possibilitando uma maior interação da sociedade nas decisões que influenciam diretamente a própria comunidade. Na mesma esteira, para Castells (2013, p. 162): “ver e ouvir protestos em algum outro lugar, mesmo que em contextos distantes e culturas diferentes, inspira a mobilização, porque desencadeia a esperança da possibilidade de mudança”.

Ao agir dessa forma *viral* e se *alimentar* da esperança de mudança, os movimentos brasileiros ganham destaque e força para pressionar seus representantes políticos na obtenção e aprovação de projetos de grande porte, como foi, por exemplo, a “Lei da Ficha Limpa”. Surgem com a indignação das plataformas digitais e ganham as ruas, entretanto, precisam abrir um novo espaço público que não se limite à internet, mas se torne visível em meio aos lugares da vida social.

Portanto, é necessário considerar que as ocupações dos espaços urbanos e os prédios públicos simbólicos apresentam-se como forma de pressionar e dar maior visibilidade aos protestos (CASTELLS, 2013). Nesse sentido, os espaços ocupados têm desempenhado papel importante na história da mudança social, assim como na prática contemporânea. Uma forma mais direta de pressionar as organizações que não se limita tão somente à eleição de representantes por meio do voto.



A comunicação entre movimentos de protesto e Judiciário é perfeitamente possível, já que ambos existem pela comunicação, algo que desemboca, numa expectativa normativa sobre as expectativas da decisão. Ademais, como pontua Luhmann, quem deseja ter uma comunicação jurídica válida deve comprovar que tais pressupostos estão em consonância com o código direito e não direito (lícito/ilícito) do próprio Direito (LUHMANN, 2016).

Assim, enfatiza Niklas Luhmann:

Os meios de comunicação simbolicamente generalizados possuem, no que também são compatíveis à linguagem, uma referência sistêmica necessária: a sociedade. Eles se referem a problemas de relevância para a totalidade da sociedade, regulam constelações possíveis a todo o momento e em toda parte na sociedade. (LUHMANN, 1992, p. 75).

Por sua vez, no que tange aos movimentos sociais, verifica-se que o processo de comunicação acontece primeiramente em alguém (movimento) a partir do momento em que este seleciona uma comunicação entre diversas outras possíveis (contingência da escolha). (LUHMANN, 1983), insiste, persiste, acredita e comunica à sociedade quanto à importância do protesto, muitas vezes incrementado e difundido pelo próprio *médium* de comunicação, à medida que constituem elementos livres capazes de construir conteúdos comunicacionais maiores. (LUHMANN, 2015).

Ademais, é necessário verificarmos que os movimentos sociais são autopoéticos, no sentido de que recrutam seus próprios adeptos através de “*comunicaciones que se dirigen a otros y que reclamam la responsabilidad de éstos*” (LUHMANN, 1992, p. 99). Isso possibilita que os movimentos busquem novos temas, outros discursos e simpatizantes ou, ainda, conectem-se a outros movimentos, resultando numa *autopoiese* dos movimentos sociais, de sua comunicação e do próprio protesto (LUHMANN, 1992). Nesse sentido, a sociedade se alimenta e se auto-reproduz por intermédio da comunicação. Ou seja, a comunicação é a unidade elementar de toda a sociedade. (NEVES, 2008).

Assim, os pesquisadores Leonel Severo Rocha e Sandra Regina Martini (2016) destacam que a sociedade como um grande sistema social é composta por sistemas parciais; é constituída por comunicação, ou seja, a própria sociedade é uma malha de comunicações.



Consequentemente, sem comunicação não é possível fazer nenhum *ponderamento* de complexidades internas.

Esse excesso de casualidade é proporcional à contingência de elementos de seu interior e as relações entre esses elementos fazem crescer o número de possibilidades e é exatamente por esse crescente número de expectativas que torna a sociedade altamente complexa, de risco e em permanente evolução comunicacional (ROCHA, 2016). Portanto, no que tange a essa contingência de probabilidade, quando analisada por meio dos movimentos sociais, observa-se que estes incorporam uma comunicação e resistência que nenhum sistema reconhece como seu, já que participam ativamente da criação de temas ainda não percebidos ou tidos como relevantes, ou seja, “*la protesta se considera a si misma la buena sociedad*”(LUHMANN, 2006, p. 676).

Em síntese, por meio do protesto, verifica-se que os movimentos sociais procuram questionar e causar divergência, ao passo que também manifestam desejo por mais informação sobre os riscos e probabilidades do futuro, Assim, para Luhmann:

En la forma de protesta se comunica también que hay interesados y afectados de quienes se puede esperar respaldo. Entonces (como se ha dicho muchas veces) los movimientos de protesta sirven además para movilizar recursos y para fijar nuevos vínculos. Sólo cuando tales movilizaciones se dirigen hacia metas, puede hablarse de un sistema autopoético que reproduce a si mismo. Por eso también se llega a acciones de protesta de gran escala (como es el caso de Green Peace) que no llevan a la formación de movimientos sociales, pero sí a la reproducción de un clima de protesta (LUHMANN, 1992, p. 109).

Do mesmo modo, apontam para a necessidade de mais comunicação, interação e acordos através do próprio protesto. Logo, arrisca-se dizer que os movimentos se envolvem numa busca entre *progreso e história* (OST, 2005) (protesto/não protesto). O presente está ancorado pelo passado e o desvio é tido como algo estranho à sociedade (NEVES, 2008). Todavia, ainda que *autopoiéticos*, os movimentos não conseguem viver tão somente do



protesto comunicacional, das promessas e expectativas, necessitando ampliar suas demandas, sob pena de oferecer uma comunicação limitada e/ou com pouco poder de irritação.

O debate acerca da possibilidade das organizações e/ou ONGs de promoverem mudanças sociais por meio do direito não é novo. A literatura que se debruça nessas análises destaca que tal fenômeno tem origem ainda em meados dos anos 1950 nos Estados Unidos da América (EUA), no histórico caso de *Bromn vs. Board of Education*, quando a corte daquele país declarou inconstitucional a segregação racial entre brancos e negros (FANTE, 2017). Essa decisão histórica incorporou a premência de os movimentos sociais acionarem o sistema jurídico acerca de pautas mais específicas, ganhando notoriedade como o fenômeno de *mobilização do direito (legal mobilization)* (FANTE, 2017).

Por outro lado, em que pese várias pesquisas no campo *sociojurídico* tenham explorado ações judiciais e expectativas normativas de justiça social ancoradas em direitos, muitos trabalhos centraram suas observações tão somente em estudos jurídicos, a despeito da jurisprudência e dos “recentes” posicionamentos daquele tribunal. Esse fato acaba por distanciar-se das mobilizações (FANTE 2017), posto que tanto as variantes interpretativas dos tribunais (RODRIGUEZ, 2013), quanto às participações democráticas são importes para análises acerca do Direito.

Nesse sentido, seguiremos pela via entre movimentos sociais, tribunal e irritação, até porque desconsiderar que os movimentos sociais possuem um descontentamento social e que tais insatisfações se expressam *pelos – e através das–* comunicações e/ou processos judiciais seria ignorar o papel dos movimentos como propulsores de reivindicações através do sistema jurídico. Mas a pergunta que se faz é a seguinte: qual a relação entre abertura cognitiva e movimentos sociais nos tribunais?

A decisão do tribunal abre ou fecha possibilidades que não poderiam ser cogitadas anteriormente. De qualquer maneira, ao decidir, o tribunal abre e/ou fecha probabilidades simultaneamente. Assim, apesar da alta contingência de frustração das expectativas, o Direito oportuniza a manutenção e pode viabilizar a concretização de direitos (CAMPILONGO, 2012, p. 74). A sentença, portanto, está relacionada com uma decisão possível, que consiste em, no mínimo, duas outras decisões, que, por sua vez, podem possibilitar em várias outras promessas.



De qualquer maneira, essa resolução tem consequências significativas tanto para o presente, quanto para o futuro. As decisões são o processo de distinção fundante das organizações (ROCHA, 2012). Logo, os tribunais atentam para as consequências de suas sentenças e tratam de legitimá-las por meio da valorização das próprias consequências. Ou seja, os tribunais precisam tomar um parecer e pressupor que esse mesmo veredito possa significar também como “programas válidos” e aceitáveis em casos análogos no futuro (LUHMANN, 2016).

Como aponta Luhmann, esse julgamento dos tribunais é paradoxal. Os tribunais decidem quando existe algo que, em um primeiro momento, é “indecidível” e não apenas “indecidido”. Eles veem-se obrigados a decidir quando não há nenhuma obrigatoriedade para tanto. De outro modo, a sentença já estaria decidida e seria apenas o caso de reconhecê-la novamente (LUHMANN, 2016). Nesse ínterim:

O estado do sistema não pode ser tomado como resultante do estado do mundo. A diferença sistema/ambiente é experimentada no sistema como um problema; ao final de uma ampla experiência com esse fechamento e, depois, do desenvolvimento das instituições que o tornem possível, o próprio sistema se vê obrigado a decidir. Convém perguntar agora o que exatamente é isso que os tribunais têm de fazer: tomar uma decisão. (LUHMANN, 2016, p. 410).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seja como for, os movimentos sociais também estão expostos e são afetados pelas decisões dos tribunais e, muitas vezes, estão dispostos a não aceitar arbítrios jurídicos que, supostamente, os discriminam ou excluem direitos. Assim, as reivindicações podem possibilitar uma abertura cognitiva mais precisa ao tribunal antes da decisão, à medida que reivindicações são apresentadas ao Direito.

De outro ponto de vista, o Direito precisa fazer com que aqueles tenham duração, sejam assimiladas e institucionalizadas. O Direito é um dos construtores da sociedade, das instituições e, por consequência, estabilizador de decisões, de valores, de experiências, de desejos e de situações em que se busca a perpetuação, manutenção e institucionalização. Isso



é dizer, em outras palavras, que o Direito tem a função de institucionalizar a sociedade através do tempo (ROCHA, 2012).

De qualquer maneira, quando os protestos dos movimentos sociais são levados aos tribunais, estão submetidos às exigências temporais, sociais e materiais do procedimento judicial, posto que os tribunais podem dizer “sim” ou “não” às reivindicações de direitos. Logo, tanto os protestos da sociedade, como as reações da sociedade ficam expostos às respostas positivas e/ou negativas do código do direito (CAMPILONGO, 2012).

O sistema jurídico deve garantir, de igual forma, mecanismos que os torne substancialmente executáveis. Dessa forma, se os direitos podem ser judicialmente possíveis, abre-se um canal cognitivo para que os movimentos sociais também possam participar do sistema jurídico-político amparados pelo próprio direito, possibilitando que oportunidades jurídicas mais favoráveis ou minimamente democráticas sejam criadas (CHICHOWSKI, 2006).

Nesse sentido, os movimentos sociais são paradoxais: ao renegar o Direito acabam por incrementá-lo e, noutro sentido, ao se utilizar do Direito, implicam a redução da complexidade. Em outros termos, isso significa que, muitas vezes, ajuizar ações resulta numa grande possibilidade de perder. Todavia, estar no jogo não significa exatamente a vitória do processo, mas *ganhos potenciais comunicáveis*, o que amplia, também, o debate ao caso em questão (VANHALA, 2011).

Portanto, é de esperar que movimentos sociais centrem suas forças participando ativamente dos casos jurídicos que os afetam, sobretudo, quando os movimentos percebem que novas oportunidades jurídicas são criadas e encontram um Poder Legislativo e Executivo bloqueados para se comunicar e interagir com eles (RUIBAL, 2015). De mais a mais, os movimentos sociais podem fazer as duas coisas: aceitar uma decisão favorável ou rejeitar uma decisão improcedente, pois – como operam livres de compromissos com os sistemas de função e alienados dos processos decisórios – aproveitam do sistema jurídico as garantias para protestar (CAMPILONGO, 2012). Por fim, a efetividade do Direito não está, necessariamente, no resultado positivo da estratégia.

Referências:



ALONSO, Angela. As teorias dos movimentos sociais: um balanço do debate. **Lua Nova**, São Paulo, n. 76, p. 49-86, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n76/n76a03.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

CICHOWSKI, Rachel A. Cours, rights and democratic participation. **Comparative Political Studies**, n. 39, p. 50-75, 2006. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0010414005283217>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

FANTE, Fabíola. Movimentos sociais, direito e poder judiciário: um encontro teórico. *In: Sociologia política das instituições judiciais*. / Organizador: Fabiano Engelmann. Porto Alegre: Editora da UFRSG/CEGOV, 2017.

GOHN, Maria da Glória. **Manifestações e protestos no Brasil: correntes e contracorrentes na atualidade**. São Paulo: Cortez, 2017.

GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (Org.). **Movimentos sociais na era global**. Petrópolis: Vozes, 2012.

JASPER, James M. **Protesto: uma introdução aos movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

LEFORT, Claude. **Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México: Herder, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia del riesco**. Tradução Javier Torres Nafarrate (Coord). México : Iberoamericana, 1992.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Poder**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1992.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2015.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.





OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Educs, 2005.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. 2. ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

ROCHA, Leonel Severo; AZEVEDO, Guilherme de. Notas para uma teoria da organização da decisão jurídica autopoiética. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica Jurídica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 4, n. 2, p. 193-213, jul./dez., 2012.

ROCHA, Leonel Severo; MARTINI, Sandra Regina. **Teoria e prática dos sistemas sociais e direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ROCHA, Leonel Severo. **A construção sociojurídica do tempo**. / Leonel Severo Rocha, Francisco Carlos Duarte (coords.). / Curitiba: Juruá, 2012.

ROCHA, Leonel Severo. **Introdução à teoria do sistema apoiético do Direito**/ Leonel Severo Rocha, Germano Schwartz, Jean Clam. 2ª ed., revisada e ampl. Livraria do Advogado Editora, 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Luta por direitos, rebeliões e democracia no século XXI: algumas tarefas para pesquisa em direito. In: ENGELMANN, Wilson; ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, nº 9. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). São Paulo: FGV, 2013.

ROSANVALLON, Pierre. **El buen gobierno**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Manantial, 2015.

SANTAELLA, Lucia. Movimentos sociais não são mais os mesmos. In: FILHO, Willis Santiago Guerra (Coord.). **Alternativas poético-políticas ao Direito**: a propósito das manifestações populares em junho de 2013 no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SCHWARTZ, Germano. Reduzindo a complexidade: direito e democracia na obra de Leonel Severo Rocha. In: BARRETTO, Vicente de Paulo. **Direito e Sociedade Policontextural**. Vicente de Paulo Barretto, Francisco Carlos Duarte, Germano Schwartz. Curitiba: Appris, 2013.

VANHALA, Lisa. **Making rights a reality?** Disability rights activists and legal mobilization. Nova York: Cambridge University Press, 2011.